



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RESOLUÇÃO Nº 018/2010**

**Estabelece instruções para a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e expede o respectivo Calendário Eleitoral.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XXIX, do seu Regimento Interno;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo 2004.44.2010.6.04.0000, Acórdão nº 1.740/2010, que cassou o mandato do prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito de 05/10/2008, no município de Careiro da Várzea/AM.

Considerando ainda a decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas no sentido de realização de um novo pleito eleitoral para os cargos de prefeito e vice-prefeito para o município de Careiro da Várzea, em face do contido no art. 224 do Código Eleitoral;

Resolve fixar as normas para novas eleições, inclusive o calendário eleitoral nos seguintes termos:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer nova eleição de prefeito e vice-prefeito do município de Careiro da Várzea, 61ª Zona Eleitoral, que será realizada no dia 26 de dezembro de 2010 - domingo, e utilizará o sistema eletrônico de votação, apuração e totalização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 2º Aplicar-se-ão à referida eleição, no que couber, o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97, a Lei Complementar 64/90, a Lei 11.300/2006 e as resoluções que regularam o pleito de 5 de outubro de 2008, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que se referem à arrecadação e aplicação de recursos e prestação de contas.

Art. 3º Os inelegíveis, bem como aqueles que deram causa a nulidade das eleições de 5 de outubro de 2008 no município de Careiro da Várzea não poderão concorrer no pleito de 26 de dezembro de 2010, salvo se houver fato novo capaz de modificar a anterior situação.

Art. 4º Dada a exigüidade de tempo para realização do pleito, os prazos para práticas de atos eleitorais ficam reduzidos conforme o disposto no anexo desta resolução (Calendário Eleitoral).

§ único. Os prazos referidos no *caput* são contínuos e peremptórios, a partir do registro de candidatura.

Art. 5º O Colégio Eleitoral daquela circunscrição (61ª ZE) será constituído dos eleitores inscritos até 05 de maio de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Art. 6º Poderá participar da eleição o partido que, até 01 (um ano) antes da data da nova eleição, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto.

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 7º As convenções para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações serão realizadas nos dias 04, do mês de dezembro de 2010, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral no município de Anamá, pelo prazo de, no mínimo, 01 (um) ano, antes da data da nova eleição

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive mark.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

e estiver com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo, se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior.

§ único. O candidato deverá desincompatibilizar-se 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção partidária realizada para o pleito.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 8º Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, em chapa única e indivisível, até as 19 (dezenove) horas do dia 05 de dezembro de 2010.

§ 1º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo até as 19 (dezenove) horas do dia 06 de dezembro de 2010.

§ 2º Nesse mesmo dia, sob pena de responsabilidade, o chefe do cartório eleitoral afixará edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 02 (dois) dias para impugnações.

§ 3º Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências do Art. 37 da Resolução TSE nº. 22.717/2008.

Art. 9º Decorrido o prazo previsto no §2º do artigo antecedente, se não houver impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10 Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Juiz Eleitoral, que, no mesmo prazo, proferirá sua decisão, se não houver impugnação.

§ único. O Ministério Público será intimado pessoalmente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial and a long horizontal stroke.